ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-662/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23246/2012
PROTOCOLO	:	1271894
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 08/2012
CONTRATADO (A)	:	RAMÃO FERNANDES BARBOSA DOS SANTOS - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL - 02/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR NAS LINHAS EM QUE NÃO SÃO UTILIZADOS VEÍCULOS NA PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 133.372,40
RELATOR		CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

A formalização do termo de contrato observou às disposições previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a formalização do termo de contrato nº 08/2012 (folhas 07/13), celebrado entre o Município de Aquidauana/MS e a empresa Ramão Fernandes Barbosa Dos Santos - ME, visando à contração de empresa especializada para prestação e serviços de transporte escolar nas linhas em que não são utilizados veículos da Prefeitura, no valor de R$ 133.372,40 (cento e trinta e três mil e trezentos e setenta e dois reais e quarenta centavos).

A contratação pública em exame decorre do processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 02/2012, julgado, pela regularidade e legalidade, na Decisão Singular nº 9059/2013, nos autos do TC/MS 23304/2012.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo as disposições das Instruções Normativas e do Regimento Interno desta Corte de Contas (ANC-5ª-ICE-465/2014-folhas 17/19).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte[1], da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando também pela regularidade e legalidade da formalização contratual por estar em conformidade coma a legislação pertinente (PAR-MPC-GAB.6.DR.-TMV-2007/2014- folhas 20/21).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Antes de adentrar a análise propriamente dita faz-se necessário esclarecer que foi publicado em 20 de dezembro de 2013 o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, código de normas de caráter processual, que entrou em vigor em 06 de março de 2014, data em que passou a produzir seus efeitos, inclusive sobre processo iniciado em períodos anteriores à sua vigência.

Dessa forma, consoante à nova disposição regimental contida no art. 13, inciso II, alínea *a*[2], da RN/TC/MS 76/13, a competência para julgamento da formalização do termo de contrato em epígrafe é da Câmara desta Corte de Contas.

Feitos os esclarecimentos necessários, passo ao exame dos documentos que compõem o caderno processual autuado sob o nº 23.246/2012.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11.

No que se refere à formalização do termo de contrato nº 08/2012, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado com a empresa Ramão Fernandes Barbosa Dos Santos - ME, estando presentes as cláusulas necessárias,

previstas nos arts. 55 e 61, *parágrafo único*, ambos da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Mediante o exposto, acolho o parecer de nº 2007/2014 ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I, da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, inciso II, da RN/TC/MS 76/13 VOTO pela REGULARIDADE do termo de contrato nº 08/2012 celebrado entre o Município de Aquidauana/MS e a empresa Ramão Fernandes Barbosa dos Santos - ME, por observância das disposições da Lei 8.666/93.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 13, de 19 de agosto de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do termo de contrato nº 08/2012, celebrado entre o Município de Aquidauana e a microempresa Ramão Fernandes Barbosa Dos Santos - ME, por observância das disposições da Lei Federal nº 8.666/93; pela remessa dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo – ICE, para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do artigo 120, inciso III, alínea "a e b" da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, bem como do

Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande, MS 19 de agosto de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator